

DECISÃO N° 1650975, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.075682/2017-15

Autuada: ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARITIMOS LTDA.

AIS n.: 0217617/17-3

Expediente do Recurso n.: 3185056/21-3

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 71), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Nesse sentido, destaco que o AIS trouxe o local em que a infração foi verificada, qual seja, o NAVIO VOS THEIA. Com tal informação e sendo a autuada afretadora da embarcação, conseguiria identificar em qual porto houve a fiscalização. Não cabe afirmar que a ausência do porto em que foi feita a fiscalização trouxe nulidade ao AIS ou prejudicou a defesa da

autuada.

Ademais, o inciso VI do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977, merece interpretação inteligente e que preste homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. Tal princípio foi adotado de modo explícito pelo art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, norma de aplicação subsidiária ao processo administrativo sanitário. Nesse passo, tem-se que a assinatura do autuado ou, supletivamente, de testemunhas, apenas é exigível quando o auto de infração for lavrado no momento da prática da infração e na presença do suposto infrator que recusa em receber o auto.

Por fim, cabe destacar que a própria Lei nº 6.437, de 1977, traz a possibilidade de a notificação ocorrer via postal (art. 17, II). Ou seja, não houve cerceamento de defesa da autuada, uma vez que ela foi regularmente notificada em 13 de março de 2017 (fl. 4), tendo inclusive apresentado defesa (fls. 5 e diante). Destaco que, em sua defesa, em nenhum momento a autuada alegou nulidade de notificação, conseguindo nitidamente formular alegações. A autuada demonstrou então que identificou pelo que foi autuada. Não houve, portanto, violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Há no processo provas suficientes de que a infração ocorreu, conforme Notificação nº 30/2190310 (fls. 13-17). Ademais, a própria autuada admite a existência das irregularidades, na medida em que tenta justificá-las.

Esclareço também que a autoridade julgadora não criou uma quarta modalidade de infração, as "infrações médias". Ocorre que, em consonância ao art. 6º, II, da Lei nº 6.437, de 1977, a Anvisa classifica o risco das infrações sanitárias em alto, médio e baixo, considerando suas potenciais consequências à saúde pública. Dessa feita, o risco das infrações verificadas foi classificado em baixo, médio ou alto, conforme descrito em decisão de primeira instância.

Acerca da atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6.437, de 1977, concordo com o decidido pela autoridade

julgadora, uma vez que de fato não houve espontaneidade da conduta da autuada. E, ao contrário do afirmado pela autuada, mesmo nos casos em que as providências se dão antes da fiscalização sanitária, ainda assim existiu infração.

Sobre a atenuante do art. 7º, V, da Lei nº 6.437, de 1977, a decisão reconheceu a sua aplicação, classificando a infração como leve, conforme art. 4º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 27/10/2021, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1650975** e o código CRC **50931619**.
